



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/08/2021. Publicação: 03/08/2021. Edição nº 144/2021.

saber da inviabilidade de acumulação de três cargos públicos e, mesmo assim firmou declaração pública e oficial em sentido contrário, não correspondente à verdade. 4. Agravo interno não provido. (STJ – Ag.Int no REsp 1711374/RJ. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. J. 12/06/2018) – Sem grifos no original.

CONSIDERANDO o teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), do art. 15 da Resolução CNMP nº 023/2007, e das disposições da Resolução CNMP nº 164/2017,

RESOLVE:

RECOMENDAR à servidora Josélia de Sousa Pinheiro que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, adote as providências cabíveis a fim de sanar a situação de acúmulo tríplice verificada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizando a desincompatibilização de todos os cargos que ultrapassem o permissivo constitucional de acúmulo de cargos públicos (no máximo 02 (dois) cargos, nas hipóteses expressamente previstas, e desde que haja compatibilidade de horários).

Fica determinado o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir do recebimento da recomendação expedida, para manifestação e comprovação acerca das providências porventura adotadas em atenção à presente recomendação, devendo a desincompatibilização ser comprovada por meio de portaria de exoneração, devidamente publicada no diário oficial.

Remeta-se cópia da presente recomendação aos Prefeitos Municipais de Bela Vista do Maranhão e Santa Inês, bem como ao Estado do Maranhão, para fins de ciência e adoção das providências que lhe competem (art. 133, da Lei nº 8.112/90).

Por fim, advirto que a presente Recomendação dá ciência e constitui em mora a destinatária quanto às providências indicadas e poderá implicar na adoção de medidas em âmbito administrativo e judicial cabíveis contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais acima referidos, respeitados os Princípios Constitucionais e Processuais.

Encaminhe-se, ainda, cópia à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação.

Santa Inês/MA, 22 de julho de 2021.

assinado eletronicamente em 22/07/2021 às 17:35 hrs (\*)  
LARISSA SÓCRATES DE BASTOS  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

## REC-1ªPJSI - 62021

Código de validação: C212A73CD4

RECOMENDAÇÃO Nº 006/2021 – 1ª PJSI

Dispõe sobre a necessidade da adoção de providências pelo servidor e Vereador Jairo Serra Ferreira com o fito de sanar a situação de acúmulo irregular de cargos públicos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinada, oficiante na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; art. 26, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, e no exercício de sua função institucional da defesa dos preceitos abrigados nas Constituições Federal e Estadual, especialmente no trato de garantir-lhes o acatamento por parte, entre outros, dos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal (Constituição Federal, art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e aos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo medidas necessárias à sua garantia;

que “a recomendação será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano”, ex vi do art. 4º, e § 1º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que “sendo cabível a recomendação, esta deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial”, conforme estabelece o art. 6º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que “na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, o órgão do Ministério Público adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação”, consoante se infere do art. 11, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que, por imposição do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem estrita obediência aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil veda expressamente o acúmulo indevido de cargos (art. 37, inciso XVI, da CRFB);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal somente admite acumulação de cargos públicos nas hipóteses contempladas no art. 37, inciso XVI, art. 38, inciso III, art. 95, parágrafo único, inciso I e art. 128, §5º, inciso II, alínea “d”, destacando-se a possibilidade de acumulação de apenas dois cargos de professor ou um cargo de Vereador e um outro cargo público;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/08/2021. Publicação: 03/08/2021. Edição nº 144/2021.

CONSIDERANDO que, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as hipóteses de acúmulo devem ser interpretadas de modo restritivo. Assim, não é cabível a junção da norma que autoriza o acúmulo de dois cargos de professor com a norma constitucional que autoriza o acúmulo de um cargo de Vereador e um cargo público a fim de somar as autorizações, criando espécie de *lex tertia* a justificar o acúmulo de dois cargos de professor com um cargo de Vereador;

CONSIDERANDO que toda e qualquer acumulação só é admitida nas hipóteses previstas no Texto Constitucional e desde que atendidos determinados requisitos, como compatibilidade de horários e submissão ao limite do teto remuneratório;

CONSIDERANDO a documentação extraída de sistema do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (em anexo), gerada a partir do cruzamento das folhas de pagamento de diversas entidades e órgãos públicos, por meio da qual verificou-se, acerca do servidor Jairo Serra Ferreira, que:

I) em 1º/04/2009 começou a trabalhar para o Município de Cajari, ocupando o cargo de professor (matrícula nº 1237), no qual permaneceu até 08/05/2019, quando foi emitida portaria de exoneração (Portaria nº 039/2019);

II) em 03/04/2014 entrou em exercício em um segundo cargo de professor, junto ao Município de Bela Vista do Maranhão (matrícula nº 1505);

CONSIDERANDO a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa dos membros do Ministério Público para promoção da justiça;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, da Resolução CNMP nº 164/2017 “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO que a recomendação rege-se pelos princípios da motivação, celeridade e implementação tempestiva das medidas recomendadas; caráter não-vinculativo das medidas recomendadas; caráter preventivo ou corretivo; resolutividade, dentre outros, conforme preconiza o art. 2º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que “a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público”, e que “a recomendação será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano”, ex vi do art. 4º, e § 1º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que “sendo cabível a recomendação, esta deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial”, conforme estabelece o art. 6º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que “na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, o órgão do Ministério Público adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação”, consoante se infere do art. 11, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que, por imposição do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem estrita obediência aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil veda expressamente o acúmulo indevido de cargos (art. 37, inciso XVI, da CRFB);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal somente admite acumulação de cargos públicos nas hipóteses contempladas no art. 37, inciso XVI, art. 38, inciso III, art. 95, parágrafo único, inciso I e art. 128, §5º, inciso II, alínea “d”, destacando-se a possibilidade de acumulação de apenas dois cargos de professor ou um cargo de Vereador e um outro cargo público;

CONSIDERANDO que, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as hipóteses de acúmulo devem ser interpretadas de modo restritivo. Assim, não é cabível a junção da norma que autoriza o acúmulo de dois cargos de professor com a norma constitucional que autoriza o acúmulo de um cargo de Vereador e um cargo público a fim de somar as autorizações, criando espécie de *lex tertia* a justificar o acúmulo de dois cargos de professor com um cargo de Vereador;

CONSIDERANDO que toda e qualquer acumulação só é admitida nas hipóteses previstas no Texto Constitucional e desde que atendidos determinados requisitos, como compatibilidade de horários e submissão ao limite do teto remuneratório;

CONSIDERANDO a documentação extraída de sistema do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (em anexo), gerada a partir do cruzamento das folhas de pagamento de diversas entidades e órgãos públicos, por meio da qual verificou-se, acerca do servidor Jairo Serra Ferreira, que:

I) em 1º/04/2009 começou a trabalhar para o Município de Cajari, ocupando o cargo de professor (matrícula nº 1237), no qual permaneceu até 08/05/2019, quando foi emitida portaria de exoneração (Portaria nº 039/2019);

II) em 03/04/2014 entrou em exercício em um segundo cargo de professor, junto ao Município de Bela Vista do Maranhão (matrícula nº 1505);



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/08/2021. Publicação: 03/08/2021. Edição nº 144/2021.

III) no dia 05/02/2014 entrou em exercício em um terceiro cargo de professor, desta feita junto ao Município de Santa Inês (matrícula nº 3316800), e

III) em 1º/01/2021 iniciou um quarto vínculo, exercendo o mandato eletivo de Vereador do Município de Cajari;

CONSIDERANDO que conforme descrito acima, o servidor ocupa atualmente três cargos públicos, sendo 02 (dois) de professor e 01 (um) de Vereador, de forma manifestamente inconstitucional e ilegal;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal entende ser incabível qualquer acumulação tripla, assim se manifestando nos seguintes julgados:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACUMULAÇÃO TRÍPLICE. PROVENTOS E VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1.**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a permissão constante do art. 11 da EC 20/1998 deve ser interpretada de forma restritiva. Ou seja, somente é possível a acumulação de dois cargos públicos, ainda que inacumuláveis, sendo vedada, em qualquer hipótese, a acumulação tríplice de remuneração, sejam proventos ou vencimentos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 237535 SP - SÃO PAULO. Primeira Turma. Rel. Min. Roberto Barroso. J. 07/04/2015) – Sem grifos no original.

Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Leonildes da Silva Nunes. Aparentado o recurso na afronta aos arts. 37, XVI e § 10º, e 40, § 6º, da Lei Maior. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: AI 743.823, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 04.3.2013, ARE 668.478-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 03.9.2012, AI 567.707-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23.6.2006, AI 529.499-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 17.11.2010, cuja transcrevo: “AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. DE ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR COM VENCIMENTOS DE UM TERCEIRO CARGO. ART. 11, DA EC 20/98. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I Somente se admite a acumulação de proventos e vencimentos quando se tratar de cargos, empregos ou funções acumuláveis em atividade, na forma prevista pela Constituição Federal. Precedentes. II Não é permitida a acumulação de proventos de duas aposentadorias com os vencimentos de cargo público, ainda que proveniente de aprovação em concurso público antes da EC 20/98. Precedentes. III Agravo regimental improvido. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 22 de junho de 2013. Ministra Rosa Weber. Relatora (STF - RE: 753204 DF. Rel. Min. Rosa Weber. J. 22/06/2013) – Sem grifos no original.

CONSIDERANDO que a prática que, em afronta à vedação constitucional, resulta na acumulação de três cargos públicos, configura enriquecimento ilícito, eis que o agente público auferir dolosamente vantagem patrimonial ilícita, destinada para si, em razão do exercício ímprobo de cargo, mandato, função, emprego ou atividade na administração pública dos entes da Federação e dos poderes do Estado, evidenciando a prática do art. 9º, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO, ainda, que o recebimento de remuneração percebida em virtude da mera assunção de cargo público, sem a devida contraprestação do serviço público configura dano ao erário, amoldando-se ao tipo descrito no art. 10, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO que o acúmulo irregular de cargos públicos viola os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, importando na prática de ato de improbidade, definido no art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que eventual ação de improbidade administrativa em virtude da acumulação ilícita pode culminar nas seguintes sanções, previstas no art. 12, inciso I da Lei nº 8.429/92:

- 1) a perda de todos os cargos públicos ocupados;
- 2) o ressarcimento ao erário do dano causado, com a devolução das parcelas remuneratórias ilicitamente percebidas até o momento da cessação do acúmulo, devidamente atualizadas a partir da data do recebimento de cada uma delas;
- 3) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio;
- 4) suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos;
- 5) pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial, e
- 6) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela existência de dolo nas hipóteses em que o servidor público acumula três cargos públicos, eis que possui plena ciência de sua inviabilidade:

**PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, DA LEI Nº 8.429/92. CUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. PRESENÇA DE ELEMENTO SUBJETIVO CONSTATADA A PARTIR**



DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. A jurisprudência pacífica desse Tribunal orienta que, para a configuração de ato de improbidade subsumível ao art. 11, da Lei nº 8.429/92, é necessária a presença de dolo, ainda que genérico. Por outro lado, é dispensada a demonstração de prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito. 2. No caso em específico, conforme bem salientado pelo próprio acórdão e ressaltado na decisão ora agravada, a parte ora Agravante firmou declaração não correspondente à verdade de que não ocupava outro cargo público além do já permitido constitucionalmente. 3. Assim, a partir dos elementos exclusivamente trazidos pelo acórdão recorrido, foi demonstrada a presença de dolo, traduzido na circunstância de que o Agravante sabia ou deveria saber da inviabilidade de acumulação de três cargos públicos e, mesmo assim firmou declaração pública e oficial em sentido contrário, não correspondente à verdade. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1711374/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018).

CONSIDERANDO que eventual licença sem remuneração não afasta o acúmulo, consoante entendimento pacífico da jurisprudência, in verbis:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. LICENÇA NÃO REMUNERADA. PERMANÊNCIA DO VÍNCULO. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que a impossibilidade de acumulação de cargos, empregos e funções se mantém, mesmo tendo sido concedida licença para o servidor, uma vez que a concessão de qualquer licença, ainda que não remunerada, não descaracteriza o vínculo jurídico do servidor com a Administração. (TRF-4 - AC: 50395544920174047100 RS 5039554-49.2017.4.04.7100. 4ª Turma. Rel. Cândido Alfredo Silva Leal Junior. J. 05/08/2020) – Sem grifos no original.

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. ARTS. 1.022, II, PARÁGRAFO ÚNICO, II E 489, § 1º, IV DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE POSSE NA SERVENTIA SEM A NECESSIDADE DA EFETIVA EXONERAÇÃO DO CARGO PÚBLICO CONCOMITANTEMENTE OCUPADO PELO IMPETRANTE. LICENÇA NO CARGO PÚBLICO QUE NÃO ENSEJA O INGRESSO NA ATIVIDADE CARTORIAL. EXEGESE DO ART. 25 DA LEI 8.935/94. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 1. O art. 25, caput e parágrafo único, da Lei 8.935/1994 (que Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro), de modo expresso, estabelece a impossibilidade de se acumular o exercício da atividade notarial e de registro com qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão. 2. Para fins de caracterização de indevida acumulação com a atividade cartorial, basta a comprovação de que houve a posse em cargo público, donde se conclui que a licença não remunerada do servidor não tem o condão de afastar a vedação de acumulação em tela. Precedentes: STJ - RMS 57.573/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/08/2018; STJ, RMS 50.731/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 28/10/2016; STF - MS 27.955 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/09/2018). 3. Recurso especial do Estado de Mato Grosso do Sul conhecido e provido, com a consequente denegação da segurança. (STJ - REsp: 1742926 MS 2018/0081357-4. 1ª Turma. Rel. Min. Sérgio Kukina. J. 09/05/2019) – Sem grifos no original.

Direito Administrativo. Agravo interno em mandado de segurança. Ato do CNJ. Cumulação de delegação de serventia extrajudicial com cargo público. Servidor em licença não remunerada. 1. Apesar de não ocupar efetivo cargo público, a função exercida pelos titulares de serventias extrajudiciais possui inegável natureza pública. 2. Dessa forma, aplicável ao caso a vedação prevista no inciso XVII do art. 37 da Constituição Federal, que estende a proibição de cumulação também para as funções públicas. 3. A impossibilidade de acumulação de cargos, empregos e funções se mantém, mesmo tendo sido concedida licença para o servidor. A concessão de qualquer licença, ainda que não remunerada, “não descaracteriza o vínculo jurídico do servidor com a Administração” (RE 382.389-AgR, Segunda Turma, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie). 4. Agravo a que se nega provimento por manifesta improcedência, com aplicação de multa de 2 (dois) salários mínimos, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao prévio depósito do referido valor, em caso de decisão unânime (CPC/2015, art. 1.021, §§ 4º e 5º, c/c art. 81, § 2º). (STF - AgR MS: 27955 DF – DISTRITO FEDERAL 0002678-84.2009.1.00.0000. Primeira Turma. Rel. Min. Roberto Barroso. 17/08/2018) – Sem grifos no original.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS. ART. 11 DA EC Nº 20/98. INAPLICABILIDADE. 1. A EC 20/98 vedou a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal. Por outro lado, reconheceu o direito daqueles servidores aposentados que, até a data da promulgação dessa emenda, retornaram à atividade. 2. Não é o caso da recorrente, que não ingressou novamente no serviço público, mas ocupou indevidamente dois cargos públicos em atividade. Embora não recebesse os vencimentos de um deles, pois gozou de licença sem vencimentos, tal circunstância não a torna beneficiária da referida regra transitória. O gozo de licença não descaracteriza o vínculo jurídico do servidor com a Administração. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (STF - AI: 536730 MG. Segunda Turma. Rel. Min. Ellen Gracie. J. 15/12/2009) – Sem grifos no original.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS. ART. 11 DA EC Nº 20/98. INAPLICABILIDADE. 1. As recorrentes pretendem continuar recebendo, cumulativamente, os proventos de aposentadoria com os vencimentos do cargo da ativa. Alegam que foram beneficiadas pela exceção criada no art. 11 da EC 20/98. 2. A EC 20/98 vedou a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição. Por outro lado, reconheceu o direito daqueles servidores aposentados que, até a data da promulgação dessa emenda, retornaram à atividade. 3. Não é o caso das recorrentes. Elas não ingressaram novamente no





# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/08/2021. Publicação: 03/08/2021. Edição nº 144/2021.

serviço público, mas ocuparam indevidamente dois cargos públicos em atividade. Embora não recebessem os vencimentos de um deles, pois gozaram de sucessivas licenças para tratar de interesse particular, tal circunstância não as torna beneficiárias da referida regra transitória. O gozo de licença não descaracteriza o vínculo jurídico do servidor com a Administração. 4. Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF - RE: 382389 MG. Segunda Turma. Rel. Min. Ellen Gracie. J. 14/02/2006) – Sem grifos no original. CONSIDERANDO, inclusive, que o Ministro Relator Luís Roberto Barroso, no Agravo Regimental em Mandado de Segurança (MS 27955-DF, de 17/08/2018), cuja ementa foi transcrita acima, assim se pronunciou:

3. A impossibilidade de acumulação se mantém, mesmo tendo sido concedida licença não remunerada para a impetrante em relação ao seu cargo de técnico judiciário. A Constituição Federal não estabeleceu qualquer distinção a respeito do exercício ou não do cargo, vedando em termos bastante amplos a cumulação de cargos, empregos e funções que possam ser, ainda que potencialmente, remuneradas. Por outro lado, não se pode esquecer que a concessão de qualquer licença, ainda que não remunerada, “não descaracteriza o vínculo jurídico do servidor com a Administração”, conforme já assentou esta Corte (RE 382.389-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie). No RE 810.350, inclusive, reconheci a impossibilidade de cumulação de cargos públicos, mesmo que houvesse o afastamento não remunerado em um dos vínculos (DJe 04.09.2014), devendo ser mantido o mesmo entendimento e fundamento para este caso concreto. A vedação constitucional não é de cumulação de remuneração, como afirma a agravante, mas de cargos, empregos e funções. A possibilidade de cumulação configura exceção e somente pode ocorrer estritamente nas hipóteses previstas no inciso XVI, o que não é o caso na impetrante. 5. Reitero que seria ilógico que todos os servidores públicos pudessem assumir outros cargos, empregos ou funções públicas simplesmente requerendo uma licença não remunerada no cargo antecedente. Não se pode aceitar a existência de inúmeros cargos públicos que não estejam em exercício efetivo por conta de uma impossibilidade jurídica para tanto. A ausência de exercício da função por tempo demasiadamente amplo e de forma indeterminada pode trazer reais prejuízos para a Administração Pública, já que ficará impossibilitada de dar novo provimento aos cargos públicos necessários para o atingimento de seus objetivos institucionais.

CONSIDERANDO o teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), do art. 15 da Resolução CNMP nº 023/2007, e das disposições da Resolução CNMP nº 164/2017, RESOLVE:

RECOMENDAR ao servidor e Vereador Jairo Serra Ferreira que adote as providências cabíveis a fim de sanar a situação de acúmulo tríplice verificada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizando a desincompatibilização de todos os cargos que ultrapassem o permissivo constitucional de acúmulo de cargos públicos (no máximo 02 (dois) cargos, nas hipóteses expressamente previstas, e desde que haja compatibilidade de horários).

Fica determinado o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir do recebimento da recomendação expedida, para manifestação e comprovação acerca das providências porventura adotadas em atenção à presente recomendação, devendo a desincompatibilização ser comprovada por meio de portaria de exoneração, devidamente publicada no diário oficial.

Remeta-se cópia da presente recomendação aos Prefeitos Municipais de Bela Vista do Maranhão e Santa Inês, bem como ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Cajari, para fins de ciência e adoção das providências que lhe competem (notadamente art. 133, da Lei nº 8.112/90).

Por fim, advirto que a presente Recomendação dá ciência e constitui em mora a destinatária quanto às providências indicadas e poderá implicar na adoção de medidas em âmbito administrativo e judicial cabíveis contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais acima referidos, respeitados os Princípios Constitucionais e Processuais.

Encaminhe-se, ainda, cópia à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação no DEMP/MA.

Santa Inês/MA, 22 de julho de 2021.

assinado eletronicamente em 22/07/2021 às 17:56 hrs (\*)

LARISSA SÓCRATES DE BASTOS  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

## REC-1ºPJSI – 72021

Código de validação: 8AAA27BD83

Procedimento Administrativo nº 013/2019-1ºPJSI (789-267/2019-SIMP)

RECOMENDAÇÃO Nº 007/2021 – 1º PJSI

Dispõe sobre a necessidade da adoção de providências pela servidora Kelyane Martins do Nascimento com o fito de sanar a situação de acúmulo irregular de cargos públicos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinada, oficiante na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; art. 26, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, e no exercício de sua função institucional da defesa dos preceitos abrigados nas Constituições